



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.366
(1º.10.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 41-98.2014.6.02.0005, CLASSE 30.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL.
ADVOGADO: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e outro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS DESAPROVADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1º dias do mês de outubro de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Órgão de Direção Municipal em Mar Vermelho/AL, em face da decisão do Juízo da 5ª Zona que julgou suas contas referentes ao exercício de 2013 como desaprovadas (fls. 121/122), com a consequente determinação de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 51, III, §3º e §4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em suas razões, acostadas às fls. 125/130, a agremiação recorrente afirma que as contas apresentadas foram julgadas como desaprovadas por não ter sido aberta conta bancária específica para trânsito de recursos do fundo partidário e por ter sido creditada sobra de campanha do candidato Adriano Constância Brandão na conta da direção partidária.

Acerca desses pontos, justifica que não recebe repasse do Fundo Partidário, razão pela qual não providenciou a abertura da conta. Com relação a sobra de campanha, esclarece que o depósito foi realizado por engano, não sendo o Sr. Adriano sequer candidato no município de Mar Vermelho.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que as contas da agremiação em análise sejam aprovadas com ressalvas (fls.139/141).

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Numa análise detida dos autos, observo que assiste razão à agremiação partidária recorrente. Isso porque em suas razões recursais de fls. 126/130 argumenta que não recebe repasses do Fundo Partidário e que não providenciou conta-corrente específica por essa ser *“tarifada e, como nessa conta só pode haver créditos oriundos do Fundo Partidário, o recorrente fica impossibilitado de efetuar os depósitos para cobrir as despesas com taxas bancárias tendo em vista que a mesma não recebe recursos do Fundo Partidário”*.

O recorrente aduz, ainda, que o crédito efetuado na conta da Direção Partidária pelo candidato a Vereador de Viçosa/AL, Sr. Adriano Constância Brandão, no pleito de 2012, decorreu de um erro do candidato e não do PMDB em Mar Vermelho. E que além disso, a presidência do Partido *'só tomou conhecimento do crédito indevido no momento em que solicitou os extratos bancários para entrega o Cartório Eleitoral, junto com a prestação de contas anual do exercício de 2013 e, no entanto, a agremiação partidária ora recorrente não se utilizou do recurso para quitação de nenhum de seus gastos (...)' (fl.127)*.

Por fim, o partido invoca em seu favor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e argumenta que em 2013 não foi ano eleitoral. Além disso, aduz que o município alagoano de Mar Vermelho tem pouco mais de 3.000 (três mil) eleitores e que não recebe cotas do fundo partidário (fl.127).

Analisando os argumentos apresentados pelo PMDB de Mar Vermelho, compartilho do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, de que as falhas que subsistiram na prestação de contas da agremiação não comprometem a análise e confiabilidade das contas. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

Com relação à primeira irregularidade subsistente, referente ao depósito equivocado da sobra de campanha do Sr. Adriano Constância Brandão, candidato a Vereador de Viçosa/AL, na conta do Diretório Municipal do PMDB de Mar Vermelho/AL, observo que embora a agremiação partidária não tenha sanado a falha, essa inconsistência não macula a análise das contas, não só pela insignificância da quantia em questão, mas também, por levar em consideração que o depósito foi realizado indevidamente pelo candidato, não podendo o partido ser penalizado por este fato.

Em relação à segunda falha, a ausência de abertura de conta bancária específica para recursos do fundo partidário, entendo que também não tem o condão de macular as contas do partido. Como destacado nas razões recursais, o órgão de direção municipal não recebeu recursos do fundo partidário em 2013 (fls. 28/33), que também não se tratava de ano eleitoral.

Nessa linha, observe-se o que dispõe o art. 4º, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o qual ressalta que os recursos oriundos do Fundo Partidário sejam depositados na conta específica, mas sem esclarecer quanto à obrigatoriedade de manutenção da referida conta se a agremiação não recebe verbas dessa natureza, *in verbis*:

Art. 4º O partido político pode receber contas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

Reforçando tal entendimento, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou o art. 6º, §1º, da Resolução do TSE nº 23.432, que "*embora inaplicável ao caso sob análise, dispensa, de forma expressa, a abertura da conta específica para os órgãos partidários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

que não recebam recursos do fundo partidário. Eis o dispositivo: A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II, e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero” (fl. 140).

Ante o exposto, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as inconsistências apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim sendo, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso deve ser conhecido e provido, reformando-se a sentença de primeiro grau, para APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício de 2013, do Partido do Movimento Democrático do Brasil – PMDB – Órgão de Direção Municipal em Mar Vermelho/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 41-98.2014.6.02.0005, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 41-98.2014.6.02.0005

Prot. 6.146/2014

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 01/10/2015 (SESSÃO Nº 73/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.366, de 1º/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11366 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 9. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS